



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 82

Período: De 11/10/2022 a 07/11/2022

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

#### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 19.717 – GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO ANTECIPADO EM RELAÇÃO À DATA LIMITE FIXADA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.732 – FASE. EMPREGADO PÚBLICO. LICENÇA NÃO REMUNERADA. PRAZO DE DURAÇÃO.
- PARECER Nº 19.733 – FUNÇÃO GRATIFICADA. DESIGNAÇÃO RETROATIVA. INDENIZAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FATO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VEDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.743 – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL RS. ELEIÇÃO PARA REITOR. DECISÃO LIMINAR EM PROCESSO JUDICIAL. POSSÍVEL PREJUÍZO À CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA.

#### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 19.715 – CONVÊNIO ENTABULADO COM O HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE PARA CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS. PROCEDIMENTO DE IMPLANTE VALVAR AÓRTICO PERCUTÂNEO – TAVI. PRORROGAÇÃO. VIABILIDADE. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. VEDAÇÕES ELEITORAIS. NÃO-INCIDÊNCIA.
- PARECER Nº 19.718 – TAXA DE SERVIÇOS NÃO EMERGENCIAIS PARA A REALIZAÇÃO DAS ANÁLISES E VISTORIAS DOS PLANOS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). ART. 381 DO CÓDIGO CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 8.109/1985. SERVIÇOS PRESTADOS A OUTROS ÓRGÃOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONFUSÃO.

- PARECER Nº 19.720 - CONTRATAÇÃO DIRETA. SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA O MONITORAMENTO DE AGRESSORES E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93.
- PARECER Nº 19.721 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, DENTRE OUTROS PRODUTOS. ARRANJOS DE PAGAMENTO. LEI Nº 13.455/2017. LEI Nº 12.865/2013. RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL/BANCO CENTRAL DO BRASIL Nº 4.282/13. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PREÇO A VISTA.
- PARECER Nº 19.722 - CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A MUNICÍPIO. SECRETARIA DE TURISMO. CONVALIDAÇÃO DE OBJETO PLÚRIMO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL.
- PARECER Nº 19.725 - CONCESSÃO DE AGÊNCIA RODOVIÁRIA. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. PARECER Nº 19.278/22.
- PARECER Nº 19.729 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 19.730 - OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE) E EMISSÁRIO FINAL DO EFLUENTE DE ESGOTO TRATADO NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE SAPUCAIA DO SUL. LICITAÇÃO DESERTA. CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA.
- PARECER Nº 19.735 - CONTRATAÇÃO. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC), NAS MODALIDADES LOCAL, SERVIÇOS DE 0800, SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES: PARECERES 19.293/2022 E 19.467/2022. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.736 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CENTRAL DE ENGENHARIA INTEGRADA, MANUTENÇÃO E SUPORTE DO "PMO" DE ENGENHARIA, GESTÃO DE CONTRATAÇÃO E DE INDICADORES. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGO 30, INCISO II, "C", DA LEI Nº 13.303/2016 E ARTIGO 48, INCISO II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 19.740 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DAS ETAPAS DE CONCURSO PÚBLICO. DESPESAS ADICIONAIS PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE NOVA APLICAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA FEMININO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.
- PARECER Nº 19.744 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. REALIZAÇÃO DE OBRAS E INTERVENÇÕES PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, RESTAURO E REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS DO

COMPLEXO DO PALÁCIO PIRATINI. EDIFICAÇÃO HISTÓRICA E TOMBADA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

- PARECER Nº 19.745 - PARQUE ESTADUAL DO DELTA DO JACUÍ. CONSELHO CONSULTIVO. COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS. DECRETO ESTADUAL Nº 44.516/2006. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. LIMITAÇÃO DA UNIÃO À EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
- PARECER Nº 19.747 - TERRENOS RESERVADOS OU FAIXAS MARGINAIS. CONCEITUAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS. COMPETÊNCIA PARA DEMARCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NATUREZA PÚBLICA. PARECER Nº 18.722/21. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 17.481/18.
- PARECER Nº 19.748 - DECRETO ESTADUAL Nº 55.439/2020. POLÍTICA DE RELACIONAMENTO DO ESTADO COM O USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - "DESCOMPLICA-RS". ANÁLISE DA APLICABILIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÕES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARECER Nº 19.680/2022.
- PARECER Nº 19.749 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARES, ATUALIZAÇÃO/MANUTENÇÃO DE SOFTWARES DA FAMÍLIA ARCGIS. POSSIBILIDADE.

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

##### **Parecer nº 19.717**

Ementa: GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO ANTECIPADO EM RELAÇÃO À DATA LIMITE FIXADA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE.

O pagamento da gratificação natalina antes da data limite fixada pelos artigos 35, parágrafo único, da Constituição Estadual, e 104, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 - até o dia 20 de dezembro do exercício da competência - é juridicamente possível e não viola a legislação que rege o processo eleitoral.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.717](#)

##### **Parecer nº 19.732**

Ementa: FASE. EMPREGADO PÚBLICO. LICENÇA NÃO REMUNERADA. PRAZO DE DURAÇÃO.

Não é necessária identidade de prazo de duração entre os dois períodos possíveis de licença não remunerada prevista na Cláusula 55ª do Acordo

Coletivo de Trabalho 2021/2022, concedidos de forma consecutiva ou não. Reafirmação da orientação do Parecer nº 18.566/21.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.732](#)

---

### **Parecer nº 19.733**

Ementa: FUNÇÃO GRATIFICADA. DESIGNAÇÃO RETROATIVA. INDENIZAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FATO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VEDAÇÕES.

De acordo com a farta jurisprudência da Casa, a designação para o exercício de função gratificada com efeitos retroativos não tem lugar quando não se encontram presentes os requisitos estabelecidos no Parecer nº 12.677/00.

Outrossim, resta impossibilitada a indenização pelo exercício de fato, em face do disposto no art. 270 da Lei Complementar nº 10.098/94, restando resguardados os efeitos dos atos praticados, nos moldes assentados no Parecer nº.18.733/21.

No caso concreto, como a designação para o exercício de função gratificada foi criada por ato normativo anterior à adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal, não malferirá as previsões da Lei Complementar Federal nº 159/17 e do Decreto Estadual nº 56.368/22, ainda que estivesse vaga em 28/01/22.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.733](#)

---

### **Parecer nº 19.743**

Ementa: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL RS. ELEIÇÃO PARA REITOR. DECISÃO LIMINAR EM PROCESSO JUDICIAL. POSSÍVEL PREJUÍZO À CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA.

1. As regras do processo eleitoral da UERGS nos casos omissos na legislação podem ser objeto de definição por Resolução do Conselho Superior Universitário.

2. Ainda que fosse necessária a colmatação de lacunas para garantir a continuidade de gestão, a existência e validade dessas regras dependerá de submissão ao Reitor e posterior publicação.

3. A situação concreta relatada, no sentido de que a vigência de decisão liminar pode gerar solução de continuidade na administração da

Universidade, não representa caso de omissão normativa, tendo em vista o previsto no artigo 66 do Decreto Estadual nº43.240/04, o qual não afronta a autonomia administrativa da UERGS.

4. Descabimento, por ausência de lacuna a ser colmatada, de aplicação analógica do artigo 25 do Decreto Estadual nº 43.240/04.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.743](#)

#### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

##### **Parecer nº 19.715**

Ementa: CONVÊNIO ENTABULADO COM O HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE PARA CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS. PROCEDIMENTO DE IMPLANTE VALVAR AÓRTICO PERCUTÂNEO - TAVI. PRORROGAÇÃO. VIABILIDADE. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. VEDAÇÕES ELEITORAIS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Embora incabível a assinatura de convênios com prazo de vigência indeterminado, os limites temporais previstos no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 não pautam a definição do seu prazo máximo, o qual deverá ser fixado com base no tempo necessário à execução do Plano de Trabalho que instrui a avença.

2. Admite-se, desde que forma justificada pelo gestor, que o prazo do convênio extrapole o inicialmente previsto, ou mesmo os 60 (sessenta) meses de vigência.

3. No presente caso, não se vislumbram óbices jurídicos ao aditamento pretendido, estando presente justificativa no sentido de permanência da necessidade de atendimento de ordens judiciais e de ausência de disponibilização efetiva do procedimento no âmbito do SUS.

4. Recomenda-se que o gestor, paralelamente à prorrogação, adote providências administrativas visando a instar o Ministério da Saúde a ofertar o procedimento no Sistema Único de Saúde diante de aparente mora do órgão federal no cumprimento do Decreto Federal n.º 7.646/2011, bem como que encaminhe o presente processo administrativo e a prestação de contas dos procedimentos realizados à Procuradoria-Geral do Estado, para verificar a possibilidade de ressarcimento dos valores despendidos para a execução do convênio junto à União.

5. Recomenda-se que seja avaliada a adequação do número de procedimentos a serem previstos no aditamento e/ou seja incluída cláusula autorizando a rescisão do convênio quando o procedimento passar a ser

disponibilizado sem custos aos cofres do Estado pela instituição conveniente em questão.

6. A assinatura do Termo Aditivo pretendido não é obstaculizada pelas vedações provenientes da Lei nº 9.504/1997 – Lei das Eleições.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.715](#)

---

### **Parecer nº 19.718**

Ementa: TAXA DE SERVIÇOS NÃO EMERGENCIAIS PARA A REALIZAÇÃO DAS ANÁLISES E VISTORIAS DOS PLANOS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). ART. 381 DO CÓDIGO CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 8.109/1985. SERVIÇOS PRESTADOS A OUTROS ÓRGÃOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONFUSÃO.

1. A taxa de serviços não emergenciais para a realização das análises e vistorias dos Planos de Prevenção e Proteção contra Incêndios (PPCI) encontra amparo no art. 145, II, da Constituição, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional, por se tratar de taxa exigida devido à utilização efetiva de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte.

2. Nos casos em que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul (CBMRS) presta serviços a outros órgãos do Estado, não se está diante de hipótese de imunidade.

3. O art. 3º da Lei Estadual nº 8.109/1985 tampouco prevê a isenção de taxas por serviços prestados entre os diversos órgãos da Administração Pública Estadual.

4. Não obstante, no caso ocorre a confusão, nos termos do art. 381 do Código Civil, de modo que a taxa de serviços não emergenciais para a realização das análises e vistorias dos PPCIs incide na operação, já que não há imunidade ou isenção, mas não pode ser cobrada, devido à identidade entre credor e devedor

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.718](#)

---

### **Parecer nº 19.720**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA O MONITORAMENTO DE AGRESSORES E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93.

1. É viável a contratação direta, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, para contratação de empresa para prestação de serviço de locação de equipamentos e *software* de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas vinculadas a procedimentos judiciais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de dispositivo eletrônico portátil, em material não flexível, tipo tornozeleira, com a finalidade de monitoramento do agressor, e Unidade Portátil de Rastreamento Portátil – UPR para o monitoramento das vítimas;

2. Estão presentes as justificativas para a escolha do fornecedor e do preço, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei de Licitações, conforme precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado;

3. Recomenda-se a realização de alterações na minuta contratual, nos termos indicados no presente Parecer.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.720](#)

---

### **Parecer nº 19.721**

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, DENTRE OUTROS PRODUTOS. ARRANJOS DE PAGAMENTO. LEI Nº 13.455/2017. LEI Nº 12.865/2013. RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL/BANCO CENTRAL DO BRASIL Nº 4.282/13. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PREÇO A VISTA.

1. A Lei nº 13.455/2017 permite a diferenciação de preços de bens e de serviços oferecidos ao público, sendo nula cláusula contratual estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento que preveja o contrário.

2. “Arranjos de pagamento”, segundo o art. 6º, I, da Lei nº 12.865/2013, são as regras e procedimentos que permitem a prestação de serviços e conectam todos os participantes da cadeia de pagamentos, dos quais são exemplos transferência bancária, Pix e cartão de crédito.

3. Transpondo a terminologia da Lei nº 12.865/2013 e da Resolução CMN/BCB nº 4.282/13 para o caso concreto objeto de análise, a empresa Ticket Soluções HDFGT S.A. é o instituidor do arranjo de pagamento, os postos de combustíveis são os estabelecimentos/recebedores dos recursos da transação de pagamento, e o Estado do Rio Grande do Sul é o pagador/consumidor.

4. A Lei nº 13.455/2017 proíbe que o instituidor do arranjo de pagamento imponha aos postos de combustíveis – que são os recebedores dos recursos – a vedação à prática de preços diferenciados.



5. Esta proibição não alcança a relação jurídica entabulada pelo Estado do Rio Grande do Sul, na condição de "pagador", com o instituidor do arranjo de pagamento.

6. No contrato administrativo objeto de análise, firmado quando já estava vigente a Lei nº 13.455/2017, a empresa Ticket Soluções HDFGT S.A. assumiu voluntariamente a obrigação contratual de praticar preços a vista, devendo honrar o contrato.

7. Assim, caso haja a prática de preços diferenciados pelos postos de combustíveis, a empresa contratada deve ressarcir ao Estado esta diferença.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.721](#)

---

### **Parecer nº 19.722**

Ementa: CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A MUNICÍPIO. SECRETARIA DE TURISMO. CONVALIDAÇÃO DE OBJETO PLÚRIMO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL.

1. Possível a convalidação fundamentada do objeto do Convênio FPE nº 487/2022, como pretendido pela Secretaria do Turismo, conforme previsão do artigo 71 da Lei Estadual nº 15.612/2021, desde que certificada pela Administração Pública a inexistência de lesão ao interesse público e de prejuízo a terceiros.

2. A convalidação do convênio visando à transferência voluntária de recursos financeiros não viola o Regime de Recuperação Fiscal, pois não se trata de celebração de novo convênio (art. 8º, XI da Lei Complementar Federal nº 159/17), mas de convalidação de instrumento preexistente que contém inequívoco erro material na indicação de seu objeto, sem a alteração dos valores envolvidos.

3. Tendo em vista o disposto na legislação eleitoral, recomenda-se que a transferência de recursos faltantes ao município seja efetivada somente após o encerramento do período de incidência da vedação do art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/97, ou seja, após a data do segundo turno das eleições.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.722](#)

---

### **Parecer nº 19.725**

Ementa: CONCESSÃO DE AGÊNCIA RODOVIÁRIA. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. PARECER Nº 19.278/22.

a. Realizada a análise das minutas de edital e de contrato, para realização de licitação na modalidade concorrência, de concessão de serviço público, denota-se que estão de acordo com a legislação aplicável ao caso e ao Parecer nº 19.278/22.

b. Nas próximas licitações que envolverem Agências Rodoviárias, dispensa-se a análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado, desde que seguido o modelo de minuta de edital ora analisado.

c. Por fim, considerando-se que, a partir de 01 de abril de 2023, a Lei nº 14.133/2021 será de aplicação obrigatória, recomenda-se que a consulente pondere se não se mostra mais interessante adaptar a minuta de edital aos ditames da nova legislação de licitações.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.725](#)

---

### **Parecer nº 19.729**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, na forma do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, de "185 (cento e oitenta e cinco) postos de trabalho de auxiliares administrativos terceirizados, para auxiliarem na execução dos serviços obrigatórios de Defesa Sanitária Agropecuária e na execução dos programas existentes nos Departamentos da Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural".

2. O procedimento de seleção por cotação eletrônica de preços entremostra-se o meio mais adequado para a escolha do fornecedor e a justificativa do preço (incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993), sem prejuízo de análise posterior específica da regularidade desses aspectos pelo órgão consulente.

3. Tendo por premissa a justificativa apresentada, cuja fidedignidade do conteúdo é de responsabilidade exclusiva do gestor, bem como o fato noticiado de que há processo administrativo para a licitação do objeto desta pretendida contratação emergencial em andamento, porém sem prazo suficiente para evitar a solução de continuidade do objeto do atual contrato,

que se encerra em 16 de novembro próximo, resta caracterizada a emergencialidade descrita pelo artigo 26, parágrafo único, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 a autorizar a contratação no formato pretendido, devendo prosseguir, todavia, o processo de licitação para a contratação.

4. Minuta contratual que deverá observar o modelo disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Estado por meio da Resolução nº 177/2021, atualizada até a Resolução nº 212/2022, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.729](#)

---

### **Parecer nº 19.730**

Ementa: OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE) E EMISSÁRIO FINAL DO EFLUENTE DE ESGOTO TRATADO NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE SAPUCAIA DO SUL. LICITAÇÃO DESERTA. CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA.

1. É viável a contratação direta, com fundamento no art. 24, inc. V, da empresa D.D. Vargas Terraplanagem e Comércio de Areia Brita EIRELI para a execução da obra de construção de estação de tratamento de esgotos (ETE) e emissário final do efluente de esgoto tratado na Penitenciária Estadual de Sapucaia do Sul

2. É necessário que o gestor decline expressamente as razões pelas quais a repetição do procedimento licitatório, que é a regra, poderá causar prejuízo à administração.

3. São recomendadas adequações recomendadas na minuta contratual.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.730](#)

---

### **Parecer nº 19.735**

Ementa: CONTRATAÇÃO. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC), NAS MODALIDADES LOCAL, SERVIÇOS DE 0800, SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES: PARECERES 19.293/2022 E 19.467/2022. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Consoante argumentado no expediente, os serviços pretendidos, para atender à demanda da Brigada Militar, somente são prestados pela Oi S/A, circunstância de ordem fática certificada nos autos pela área técnica, caracterizando a ausência de pluralidade de alternativas e, por conseguinte, a inexigibilidade de licitação, forte no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993.

2. Recomenda-se complementar a instrução do processo quanto à justificativa do preço, para fins de cumprimento do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações.

3. Tratando-se de empresa em recuperação judicial, as condições habilitatórias estão mitigadas, em consonância com autorização por decisão judicial do juízo da recuperação.

4. Foram realizadas recomendações de alterações na minuta contratual.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.735](#)

---

### **Parecer nº 19.736**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CENTRAL DE ENGENHARIA INTEGRADA, MANUTENÇÃO E SUPORTE DO "PMO" DE ENGENHARIA, GESTÃO DE CONTRATAÇÃO E DE INDICADORES. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGO 30, INCISO II, "C", DA LEI Nº 13.303/2016 E ARTIGO 48, INCISO II, "C", DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. RECOMENDAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 30, II, "c", da Lei nº 13.303/2016, e do art. 48, II, "c", do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN, da empresa ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA., para a prestação de serviços especializados e singulares para implantação de Central de Engenharia Integrada, manutenção de suporte e condução do PMO (Project Management Office) de Engenharia, tendo em vista que foi atestada a inviabilidade de competição, em razão do objeto a ser contratado, o qual, por sua natureza técnica e singular, exige notória especialização.

2. Demonstrada a notória expertise da empresa a ser contratada, decorrente da qualificação de seu corpo técnico e do histórico de atuação em atividades similares ao objeto ora examinado, estando preenchidos os

requisitos legais e regulamentares para a inexigibilidade de licitação no caso concreto.

3. Os preços da contratação estão justificados com base em contratos celebrados pela empresa em contratações similares, tendo sido atestada a adequação aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, sendo relevante destacar que tal assertiva é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.

4. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

5. Os prazos de validade dos documentos de regularidade da contratada deverão ser verificados na data da assinatura do contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.736](#)

---

### **Parecer nº 19.740**

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DAS ETAPAS DE CONCURSO PÚBLICO. DESPESAS ADICIONAIS PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE NOVA APLICAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA FEMININO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

1. Os contratos de prestação de serviços destinados à realização de concursos públicos consubstanciam-se em avenças de escopo, cuja expiração do prazo de vigência não exime a empresa contratada do cumprimento integral do objeto, consoante o Parecer nº 18.927/2021.

2. A necessidade de reaplicação do Teste de Aptidão Física das candidatas do sexo feminino, decorrente da cassação da decisão judicial liminar que havia determinado a realização da prova em descompasso com as disposições do edital do certame, é, em tese, motivo apto a justificar a alteração contratual para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, com fulcro no artigo 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, cabendo à contratada demonstrar analiticamente a insuficiência do valor cotado à época do contrato e as despesas adicionais inerentes à nova aplicação do teste, a fim de viabilizar que o gestor avalie, de modo objetivo, o impacto da renovação da medida em relação aos valores estimados inicialmente e delibere acerca da celebração do termo aditivo.

3. A pretendida convocação dos candidatos inscritos na condição de pessoa com deficiência para a apresentação de laudo médico que indique as adaptações necessárias para a realização de Teste de Aptidão Física coaduna-se com as disposições do Decreto Estadual nº 56.229/2021, a cujos ditames se vinculou a contratação, não se identificando elementos

supervenientes à assinatura do contrato aptos a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro nesse aspecto, porquanto ausente nos autos a constatação de álea extraordinária e econômica relacionada à forma de realização de Teste de Aptidão Física dos candidatos inscritos na condição de pessoa com deficiência.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [19.740](#)

---

#### **Parecer nº 19.744**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. REALIZAÇÃO DE OBRAS E INTERVENÇÕES PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, RESTAURO E REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS DO COMPLEXO DO PALÁCIO PIRATINI. EDIFICAÇÃO HISTÓRICA E TOMBADA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

1. É viável juridicamente a contratação direta da empresa Arquium Construções e Restauro Ltda, com fundamento nos artigos 25, inciso II e § 1º, e 13, ambos da Lei nº 8.666/1993, para fins de realização de obras de restauração e conservação de bens integrados e tombados em conjunto com o Palácio Piratini, voltadas à recuperação do prédio anexo da Casa Civil (1005).
2. Presente a justificativa para a escolha do fornecedor, em cumprimento ao disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.
3. A fim de prevenir futura e eventual responsabilidade do gestor, recomenda-se que sejam acostados aos autos valores relativos a contratos entabulados pela empresa junto a outras entidades, públicas ou privadas, ou, alternativamente, seja certificada a ausência fática desses dados, para que seja reputado plenamente cumprido o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações.
4. Recomendação de alterações pontuais na minuta de contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.744](#)

---

#### **Parecer nº 19.745**

Ementa: PARQUE ESTADUAL DO DELTA DO JACUÍ. CONSELHO CONSULTIVO. COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS. DECRETO ESTADUAL Nº 44.516/2006. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

CONCORRENTE. LIMITAÇÃO DA UNIÃO À EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente é concorrente, incumbindo à União a elaboração de normas gerais, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.
2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as normas da Lei Federal nº 9.985/2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e do Decreto Federal nº 4.340/2002, que busquem regraminúcias e peculiaridades, não são consideradas de natureza geral e, portanto, são inaplicáveis às unidades de conservação do Estado e aos temas adjacentes.
3. As regras previstas nos diplomas federais sobre a composição e a competência de conselho consultivo consistem em normas específicas e, assim, não se revestem de caráter geral, prevalecendo, em caso de incompatibilidade, o regramento local.
4. No caso da composição e das competências do Conselho Consultivo do Parque Estadual do Delta do Jacuí, aplicam-se em conjunto os Decretos Estaduais nº 44.516/06 e nº 53.037 e a Lei Estadual nº 15.434/20, visto que compatíveis entre si.
5. A Instrução Normativa SEMA nº 02/2018 pode ser utilizada em tudo aquilo que não confrontar as previsões específicas dos Decretos Estaduais nº 44.516/06 e nº 53.037, da Lei Estadual nº 15.434/20 e as normas gerais da legislação federal.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.745](#)

---

### **Parecer nº 19.747**

Ementa: TERRENOS RESERVADOS OU FAIXAS MARGINAIS. CONCEITUAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS. COMPETÊNCIA PARA DEMARCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NATUREZA PÚBLICA. PARECER Nº 18.722/21. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 17.481/18.

1. Nos termos do Parecer nº 18.722/21, os terrenos marginais não são suscetíveis de usucapião, visto que sua propriedade é, necessariamente, pública. A depender da titularidade do curso de água, a faixa pertencerá ao Estado ou à União.

2. Nem todos os terrenos que possuem cursos de água são considerados marginais. Somente podem ser assim definidos aqueles que se enquadram

nos critérios juridicamente previstos no artigo 7º da Constituição do Estado e no Capítulo III do Decreto Estadual nº 5.539/34.

3. Em razão de alterações legislativas recentes, revisa-se o Parecer nº 17.481/18 no que diz respeito à competência para demarcação dos terrenos reservados e faixas marginais. A atribuição para administração do patrimônio público estadual, atualmente, é da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG).

4. A incumbência de demarcação das faixas marginais, embora seja do ente federativo, não possui previsão expressa na legislação quanto ao órgão ou entidade competente para realizá-la, apesar de guardar estreita relação com a gestão patrimonial, devendo o Administrador optar por uma das diversas possibilidades jurídicas para fins de definição de tal atribuição, pois a decisão por aparelhar uma secretaria de Estado para a sua realização, delegar a atribuição a empresa pública ou firmar contratos com outros agentes técnicos, dentre outras alternativas, encontra-se no âmbito da discricionariedade do gestor público.

5. No caso concreto, não há quaisquer elementos nos autos que permitam supor ou concluir que a área de terra usucapienda confronta com algum curso de água, motivo pelo qual descabe a demarcação de faixa marginal.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.747](#)

---

### **Parecer nº 19.748**

Ementa: DECRETO ESTADUAL Nº 55.439/2020. POLÍTICA DE RELACIONAMENTO DO ESTADO COM O USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - "DESCOMPLICA-RS". ANÁLISE DA APLICABILIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÕES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARECER Nº 19.680/2022.

1. As previsões dos artigos 12, § 3º, e 13, caput, ambos do Decreto Estadual nº 55.439, de 12 de agosto de 2020, são aplicáveis aos procedimentos licitatórios realizados pelo Estado do Rio Grande do Sul, pois compatíveis com as normas gerais sobre a matéria.

2. No entanto, a interpretação que deve ser atribuída à disposição do artigo 12, § 3º, do Decreto Estadual nº 55.439/20, que impõe à administração



pública estadual a impossibilidade de exigir do usuário a apresentação de certidão ou de documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, é no sentido de aplicação complementar apenas com relação aos documentos que não incumba aos licitantes apresentar, nos termos da lei federal.

3. Os artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93 arrolam os documentos que deve o licitante apresentar, sendo inaplicável, em relação a eles, a regra do art. 12, § 3º, do Decreto Estadual nº 55.439/20, pois se trata de exigência de norma geral, cuja competência para legislar é da União, conforme artigo 22, XVII, da Constituição Federal.

4. Pode a Administração promover diligências para a obtenção de documentos e informações que, embora apresentados posteriormente, demonstrem situação pré-existente à abertura do procedimento, garantindo-se a observância dos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes, conforme entendimento do TCU e do Parecer nº 19.680/22.

5. Recomenda-se a elaboração de norma procedimental que leve em consideração o interesse público, a garantia da impessoalidade, bem como os objetivos previstos no art. 4º do Decreto Estadual nº 55.439/20 e o estágio de integração entre a Subsecretaria da Administração Central de Licitações (CELIC) e os demais órgãos da Administração.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.748](#)

---

### **Parecer nº 19.749**

Ementa: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE USO DE *SOFTWARES*, ATUALIZAÇÃO/MANUTENÇÃO DE *SOFTWARES* DA FAMÍLIA ARCGIS. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, da empresa IMAGEM GEOSISTEMAS E COMÉRCIO LTDA., para a prestação de serviços de licenciamento de uso de *softwares*, atualização/manutenção de softwares da família ArcGIS já licenciados, consistentes na disponibilização de novas versões quando lançadas pelo fabricante, serviços especializados como ferramenta de apoio à disponibilização de informações para a tomada de decisão e serviços de instalação e configuração do ArcGIS Enterprise, Image Server, Geanalytics e Developer.

2. Está demonstrada a inviabilidade de competição em razão de a sociedade IMAGEM GEOSISTEMAS E COMÉRCIO LTDA. ser distribuidora exclusiva em

território nacional dos softwares desenvolvidos pela ENVIRONMENTAL SYSTEMS RESARCH INSTITUTE INC, sendo a única autorizada a comercializar os produtos dessa companhia estrangeira no Brasil.

3. É admissível, no presente caso, a justificativa de preço a partir da comparação da proposta com as vendas prévias, pelo mesmo fornecedor, de objeto semelhante, recomendando-se, no entanto, o cotejo analítico pelo gestor do caso concreto com os demais contratos juntados aos autos.

4. A minuta contratual encontra-se adequada ao ordenamento jurídico.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.749](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1769